

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei dispor sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, nas condições que especifica, em substituição à vigente Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001, de modo a melhor equacionar as questões emergentes das relações de trabalho.

Com efeito, a Lei nº 13.121/01, que possibilitou referido afastamento de servidores municipais, foi o primeiro passo desta Administração em direção à democratização daquelas relações de trabalho, tendo por pressuposto a necessidade de disporem os dirigentes sindicais ou classistas de tempo para o exercício a contento dos respectivos mandatos. A edição da lei decorreu, pois, das negociações à época mantidas entre o Governo e as entidades sindicais, adotando-se o modelo então previsto para os profissionais de educação.

Entretanto, após quase dois anos de aplicação da lei, ambas as partes, servidores e Administração, sentiram a necessidade de, também de modo negociado, aperfeiçoá-la em vários de seus aspectos, tais como:

a) a modificação dos critérios para fixação do número de afastamentos permitidos por entidade, melhorando a sua proporção em relação ao número de associados, vez que atualmente privilegia-se as entidades com reduzido quadro de associados, causando distorção na representatividade do conjunto de todos os servidores;

b) a previsão de afastamento de servidores quando também eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas que não congreguem, com exclusividade, servidores do Município de São Paulo, como é o caso, por exemplo, de entidades da área da saúde e da educação, sem equivalência no âmbito desta Prefeitura;

c) a redefinição do conceito de remuneração para fins de composição dos valores a serem pagos aos servidores afastados, hoje vago na Lei nº 13.121/01, passando a incluir verbas pagas mensal e regularmente, como é o caso da gratificação por serviços na área da saúde, bem assim excluindo outras claramente vinculadas e dependentes do exercício efetivo do cargo/função ou do local de trabalho, a exemplo do adicional de insalubridade e da gratificação de difícil acesso;

d) a redução do limite de afastamentos na hipótese de entidades sindicais ou classistas de nível federativo, ou seja, de 16 (previsão atual, conforme Lei nº 13.121/01) para 7, ante a expectativa de expansão dos pedidos de afastamento, inclusive pelas centrais sindicais.

Em síntese, no conjunto, a propositura em apreço, igualmente acordada entre a Administração e os servidores, resulta da experiência acumulada ao longo de quase dois anos de operacionalização da Lei nº 13.121/01, e tem por objetivo precípua adequar e compatibilizar os seus termos à atual realidade, sempre considerando os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e a necessidade de fortalecimento do Sistema de Negociação Permanente - SINP, dada a sua importância como instrumento para discussão e encaminhamento dos conflitos advindos das relações de trabalho, respeitadas a liberdade e a autonomia sindicais.

Nessas condições, evidenciado o interesse público- de que se reveste a medida, mormente por propiciar, uma vez mais, a valorização do conjunto dos servidores municipais, mediante o aperfeiçoamento das relações de trabalho, submeto-a ao estudo e deliberação dessa Egrégia Casa de leis, que, por certo lhe conferirá o seu aval.